

general of the Organization to all States parties or signatories to the Convention on International Civil Aviation done at Chicago on the seventh day of December, 1944.

*Walter Binaghi.*

President of the Assembly.

*Carl Ljungberg.*

Secretary general of the Assembly.

#### **Protocolo relativo a uma emenda à Convenção sobre Aviação Civil Internacional**

A Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional,

Tendo efectuado em Montreal, no dia 1 de Junho de 1954, a sua oitava reunião, e

Tendo considerado desejável introduzir uma emenda na Convenção sobre Aviação Civil Internacional, feita em Chicago, a 7 de Dezembro de 1944,

Aprovou, aos catorze dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, de acordo com as disposições do artigo 94.<sup>º</sup>, alínea *a*), da Convenção acima mencionada, o projecto de emenda à dita Convenção, cujo texto é o seguinte:

No fim do artigo 45.<sup>º</sup>, substituir o ponto final por uma vírgula e acrescentar as seguintes palavras:

«e, não temporariamente, por decisão da Assembleia, devendo esta decisão obter o número de votos fixado pela Assembleia. O número de votos assim fixado não será inferior a três quintos do número total de Estados contratantes.»,

Determinou, conforme o disposto no referido artigo 94.<sup>º</sup>, alínea *a*), da citada Convenção, que o projecto de emenda acima mencionado só entrará em vigor depois de ter sido ratificado por quarenta e dois Estados contratantes, e

Decidiu que o secretário-geral da Organização da Aviação Civil Internacional deverá redigir, nas línguas francesa, inglesa e espanhola, cada uma das quais fará igualmente fé, um Protocolo relativo ao dito projecto de emenda e que compreenda as disposições que adiante se indicam.

Por conseguinte, conforme a decisão anteriormente mencionada da Assembleia,

O presente Protocolo será assinado pelo presidente e pelo secretário-geral da Assembleia;

O presente Protocolo ficará aberto para ratificação de qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção sobre Aviação Civil Internacional ou tenha aderido à mesma;

Os instrumentos de ratificação serão depositados na Organização da Aviação Civil Internacional;

O presente Protocolo entrará em vigor no dia do depósito do quadragésimo segundo instrumento de ratificação, entre os Estados que o tenham ratificado até essa data;

O secretário-geral notificará imediatamente todos os Estados contratantes do depósito de cada instrumento de ratificação deste Protocolo;

O secretário-geral notificará imediatamente todos os Estados partes ou signatários da Convenção da data da entrada em vigor do presente Protocolo;

O Protocolo entrará em vigor, para qualquer Estado contratante que o ratifique ulteriormente, no dia em que o respectivo

instrumento de ratificação for depositado na Organização da Aviação Civil Internacional.

Em fé do que, o presidente e o secretário-geral da oitava reunião da Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional, autorizados para este efeito pela Assembleia, assinam o presente Protocolo.

Feito em Montreal, aos catorze dias do mês de Junho de mil novecentos e cinquenta e quatro, em um só exemplar, nas línguas francesa, inglesa e espanhola, cada uma das quais fará igualmente fé. O presente Protocolo será depositado no arquivo da Organização da Aviação Civil Internacional e o secretário-geral da Organização transmitirá cópias autenticadas a todos os Estados partes ou signatários da Convenção sobre Aviação Civil Internacional feita em Chicago a 7 de Dezembro de 1944.

*Walter Binaghi.*

Presidente da Assembleia.

*Carl Ljungberg.*

Secretário-geral da Assembleia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

(D. R. n.º 138, I Série, de 24-6-1955)

#### **Decreto-Lei n.º 40 201**

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.<sup>º</sup> do artigo 109.<sup>º</sup> da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Protocolo relativo a algumas emendas à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, elaborado em Montreal em 14 de Junho de 1954 e cujos textos, em inglês e na respectiva tradução em português, são os seguintes:

#### **Protocol relating to certain amendments to the Convention on International Civil Aviation**

The Assembly of the International Civil Aviation Organization, Having met in its eighth session, at Montreal, on the first day of June, 1954, and

Having considered it desirable to amend the Convention on International Civil Aviation done at Chicago on the seventh day of December, 1944,

Approved, on the fourteenth day of June of the year one thousand nine hundred and fifty-four, in accordance with the provisions of article 94 (a) of the Convention aforesaid, the following proposed amendments to the said Convention:

In article 48 (a), substitute for the word «annually» the expression «not less than once in three years»;

In article 49 (e), substitute for the expression «an annual budget» the expression «annual budgets»; and

In article 61, substitute for the expressions «an annual budget» and «vote the budget» the expressions «annual budgets» and «vote the budgets»,

Specified, pursuant to the provisions of the said article 94 (a) of the said Convention, forty-two as the number of contracting States upon whose ratification the proposed amendments aforesaid shall come into force, and

Resolved that the secretary general of the International Civil Aviation Organization draw up a Protocol, in the English, French and Spanish languages, each of which shall be of equal authenticity, embodying the proposed amendments above mentioned and the matters hereinafter appearing.

Consequently, pursuant to the aforesaid action of the Assembly,

This Protocol shall be signed by the president of the Assembly and its secretary general;

This Protocol shall be open to ratification by any State which has ratified or adhered to the said Convention on International Civil Aviation;

The instruments of ratification shall be deposited with the International Civil Aviation Organization;

This Protocol shall come into force among the States which have ratified it on the date on which the forty-second instrument of ratification is so deposited;

The secretary general shall immediately notify all contracting States of the deposit of each ratification of this Protocol;

The secretary general shall immediately notify all States parties or signatories to the said Convention of the date on which this Protocol comes into force;

With respect to any contracting State ratifying this Protocol after the date aforesaid, the Protocol shall come into force upon deposit of its instrument of ratification with the International Civil Aviation Organization.

In faith whereof, the president and the secretary general of the eighth session of the Assembly of the International Civil Aviation Organization, being authorized thereto by the Assembly, sign this Protocol.

Done at Montreal on the fourteenth day of June of the year one thousand nine hundred and fifty-four in a single document in the English, French and Spanish languages, each of which shall be of equal authenticity. This Protocol shall remain deposited in the archives of the International Civil Aviation Organization; and certified copies thereof shall be transmitted by the secretary general of the Organization to all States parties or signatories to the Convention on International Civil Aviation done at Chicago on the seventh day of December, 1944.

*Walter Binaghi.*

President of the Assembly.

*Carl Ljungberg.*

Secretary general of the Assembly.

Tendo considerado desejável introduzir emendas na Convenção sobre Aviação Civil Internacional, feita em Chicago, a 7 de Dezembro de 1944,

Aprovou, aos catorze dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, de acordo com as disposições do artigo 94.º, alínea a), da Convenção acima mencionada, os projectos de emendas à dita Convenção, cujos textos são os seguintes:

No artigo 48.º, alínea a), substituir a palavra «anualmente» pela expressão «pelo menos uma vez em cada três anos»;

No artigo 49.º, alínea e), substituir a expressão «um orçamento anual» pelas palavras «orçamentos anuais»; e

No artigo 61.º, substituir a expressão «submeterá anualmente à Assembleia um orçamento, um extracto de contas e uma estimativa de receitas e despesas» por «submeterá à Assembleia orçamentos anuais, assim como extractos de contas e estimativas de receitas e despesas anuais» e substituir a expressão «votará o orçamento» pelas palavras «votará os orçamentos»,

Determinou, conforme o disposto no referido artigo 94.º, alínea a), da citada Convenção, que os projectos de emendas acima mencionados só entrarão em vigor depois de terem sido ratificados por quarenta e dois Estados contratantes, e

Decidiu que o secretário-geral da Organização da Aviação Civil Internacional deverá redigir, nas línguas francesa, inglesa e espanhola, cada uma das quais fará igualmente fé, um Protocolo relativo aos ditos projectos de emendas e que compreenda as disposições que adiante se indicam.

Por conseguinte, conforme a decisão anteriormente mencionada da Assembleia,

O presente Protocolo será assinado pelo presidente e pelo secretário-geral da Assembleia;

O presente Protocolo ficará aberto para ratificação de qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção sobre Aviação Civil Internacional ou tenha aderido à mesma;

Os instrumentos de ratificação serão depositados na Organização da Aviação Civil Internacional;

O presente Protocolo entrará em vigor no dia do depósito do quadragésimo segundo instrumento de ratificação, entre os Estados que o tenham ratificado até essa data;

O secretário-geral notificará imediatamente todos os Estados contratantes do depósito de cada instrumento de ratificação deste Protocolo;

O secretário-geral notificará imediatamente todos os Estados partes ou signatários da Convenção da data da entrada em vigor do presente Protocolo;

O Protocolo entrará em vigor, para qualquer Estado contratante que o ratifique ulteriormente, no dia em que o respectivo instrumento de ratificação for depositado na Organização da Aviação Civil Internacional.

Em fé do que, o presidente e o secretário-geral da oitava reunião da Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional, autorizados para este efeito pela Assembleia, assinam o presente Protocolo.

Feito em Montreal, aos catorze dias do mês de Junho de mil novecentos e cinquenta e quatro, em um só exemplar, nas línguas francesa, inglesa e espanhola, cada uma das quais fará igualmente fé. O presente Protocolo será depositado no arquivo da Organização da Aviação Civil Internacional e o secretário-geral da Organização transmitirá cópias autenticadas a todos os Estados

#### Protocolo relativo a algumas emendas à Convenção sobre Aviação Civil Internacional

A Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional, tendo efectuado em Montreal, no dia 1 de Junho de 1954, a sua oitava reunião, e

partes ou signatários da Convenção sobre Aviação Civil Internacional feita em Chicago a 7 de Dezembro de 1944.

*Walter Binaghi.*

Presidente da Assembleia.

*Carl Ljungberg.*

Secretário-geral da Assembleia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1955.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

(D.R. n.º 138, I Série, de 24-6-1955)

#### Decreto-Lei n.º 44 920

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Protocolo relativo a uma emenda à Convenção da aviação civil internacional [artigo 48 (a)], assinado em Roma em 15 de Setembro de 1962, cujos textos, em francês e respectiva tradução para português, vão anexos ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1963.— AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocêncio Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

#### Protocole concernant un amendement à la Convention relative à l'aviation civile internationale, signé à Rome le 15 septembre 1962.

L'Assemblée de l'Organisation de l'Aviation Civile Internationale,

S'étant réunie à Rome, le 21 août 1962, en sa quatorzième session,

Ayant pris acte du désir général des États contractants d'augmenter le nombre minimum d'États contractants requis pour que la convocation d'une assemblée extraordinaire puisse être demandée et qui est actuellement de dix,

Ayant estimé qu'il convenait de porter ce nombre au cinquième du nombre total des États contractants,

Et ayant estimé nécessaire d'amender à cette fin la Convention relative à l'aviation civile internationale faite à Chicago le 7 décembre 1944,

A adopté, le 15 septembre 1962, conformément aux dispositions de l'alinéa a) de l'article 94 de la Convention précitée, le projet d'amendement à ladite Convention dont le texte suit:

Remplacer la seconde phrase de l'alinéa a) de l'article 48 de la Convention par le texte suivant: «Elle peut tenir une session extraordinaire à tout moment sur convocation du Conseil ou sur requête adressée au secrétaire général par un nombre d'États contractants égal au cinquième au moins du nombre total de ces États».

A fixé à 66 le nombre d'États contractants dont la ratification est nécessaire à l'entrée en vigueur dudit amendement, conformément aux dispositions de alinéa a) de l'article 94 de ladite Convention et

A décidé que le secrétaire général de l'Organisation de l'Aviation Civile Internationale devra établir en langues française, anglaise et espagnole, chacune faisant également foi, un protocole concernant l'amendement précité et comprenant les dispositions ci-dessous.

En conséquence, conformément à la décision susmentionnée de l'assemblée,

Le présent Protocole a été établi par le secrétaire général de l'Organisation;

Il sera soumis à la ratification de tout État qui a ratifié la Convention relative à l'aviation civile internationale ou y a adhéré;

Les instruments de ratification seront déposés auprès de l'Organisation de l'Aviation Civile Internationale;

Le présent Protocole entrera en vigueur le jour du dépôt du 66<sup>e</sup> instrument de ratification à l'égard des États qui l'auront ratifié;

Le secrétaire générale notifiera immédiatement à tous les États contractants la date du dépôt de chaque instrument de ratification dudit Protocole;

Le secrétaire général notifiera immédiatement à tous les États parties à ladite Convention ou qui l'ont signée la date à laquelle ledit Protocole entrera en vigueur;

Le présent Protocole entrera en vigueur, à l'égard de tout État contractant qui l'aura ratifié après la date précitée, dès que cet État aura déposé son instrument de ratification auprès de l'Organisation de l'Aviation Civile Internationale.

En foi de quoi, le président et le secrétaire général de la quatorzième session de l'Assemblée de l'Organisation de l'Aviation Civile Internationale, autorisés à cet effet par l'assemblée, signent le présent Protocole.

Fait à Rome, le 15 septembre 1962, en un seul exemplaire rédigé en langues française, anglaise et espagnole, chacune faisant également foi. Le présent Protocole restera déposé dans les archives de l'Organisation de l'Aviation Civile Internationale; le secrétaire général de l'Organisation en transmettra des copies conformes à tous les États qui sont parties à la Convention relative à l'aviation civile internationale, mentionnée ci-dessus, ou qui l'ont signée.

#### Protocolo relativo a uma emenda à Convenção da aviação civil internacional [artigo 48 (a)], assinado em Roma, em 15 de Setembro de 1962.

A assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional,